



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3000312-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é peticionário JEAN MARCOS GONCALVES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECERAM e JULGARAM PROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por JEAN MARCOS GONÇALVES DE CASTRO para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em conformidade com o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 3000312-51.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: JEAN MARCOS GONÇALVES DE CASTRO

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. POSSE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Jean Marcos Gonçalves de Castro foi surpreendido por policiais militares com 25,33 gramas de maconha e R\$ 644,00 em dinheiro, nas imediações de uma festa eletrônica. A ação foi julgada parcialmente procedente para desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/06, com condenação à pena de advertência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da tese do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 635.659/SP - Tema 506, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, não tipificando como crime a posse de cannabis para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada está contrária ao texto da lei, conforme julgamento do STF em sede de Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. 4. A tese fixada pelo STF afirma que não comete infração penal quem possui cannabis para consumo pessoal, devendo ser aplicadas sanções de natureza não penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão provida. Absolvição do peticionário com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Não comete infração penal quem possui cannabis para consumo pessoal. 2. As sanções do art. 28 da Lei 11.343/06 são de natureza não penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; Lei 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 13.08.2015.

VOTO Nº 12689

Trata-se de revisão criminal interposta em face da r. sentença (fls. 05/09), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, que julgou parcialmente procedente a ação para desclassificar a conduta imputada ao peticionário e condená-lo, como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, à pena de advertência, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 11.343/06.

O v. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 20/07/2020 e para a Defesa 17/08/2020 (fls. 10).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em razão da aplicação da tese proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP - Tema 506 (fls. 01/04).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da revisão criminal e, no mérito, pelo deferimento do pleito revisional (fls. 22/28).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 21 de setembro de 2019, por volta das 21h20min, na Rodovia Ângelo Scarelli, comarca de São Joaquim da Barra, nas imediações do recinto onde se realizava espetáculo ou diversão de qualquer natureza ("Festa Eletrônica/Rave"), JEAN MARCOS GONÇALVES DE CASTRO foi surpreendido por policiais militares trazendo consigo 04 (quatro) porções de maconha, com peso aproximado de 25,33 gramas, e R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) em dinheiro.

Denunciado como incurso no artigo 33 "caput", c.c. artigo 40, inciso III da Lei n. 11.343/06, a ação foi julgada parcialmente procedente para desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 05/09), tendo a sentença transitado em julgado para as partes.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas

provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, é caso de conhecimento e deferimento da presente revisão, eis que a decisão impugnada de fato está, após julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, contrária ao texto da lei.

Isso porque a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário 635.659 declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, dando-lhe interpretação conforme, para o fim de não tipificar como o crime a conduta de quem “*adquirir, guardar, tiver em*

depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa”.

A tese fixada foi a seguinte:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais,

segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios

subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

De se destacar que o referido Tema não se configura como mera alteração de entendimento jurisprudencial, o que, em tese, não autorizaria o ajuizamento de revisão criminal, ainda que a mudança fosse mais favorável à Defesa.

Ao contrário, o referido julgamento afirmou a inconstitucionalidade da norma, vício que a fulmina desde a sua origem, ressalvadas as hipóteses de modulação de efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, diante da condenação do peticionário pela conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, por estar na posse de maconha para uso pessoal, considerando que a tipificação desta foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de rigor a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE PROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por JEAN MARCOS GONÇALVES DE CASTRO para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em conformidade com o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR